



07/10/2024

Número: **1006524-06.2020.4.01.3500**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **11ª Vara Federal Criminal da SJGO**

Última distribuição : **21/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0040529-13.2016.4.01.3500**

Assuntos: **Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)				
WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DORADO (REU)		VINICIUS ANTONIO VIEIRA MACIEL (ADVOGADO DATIVO)		
NATHALIA DA SILVA DORADO RODRIGUES (REU)		CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES (ADVOGADO)		
EDILENE BERNARDO DA SILVA (REU)		CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES (ADVOGADO)		
THIAGO VILELA DE SOUZA (REU)		ALAN KARDEC CABRAL JUNIOR (ADVOGADO) ROGERIO PEREIRA LEAL registrado(a) civilmente como ROGERIO PEREIRA LEAL (ADVOGADO)		
DIONEMAR ROSENDO DA SILVA (REU)		THIAGO VASCONCELOS VIEIRA (ADVOGADO DATIVO)		
NUBIA DE OLIVEIRA CAMPOS ROSENDO (REU)		CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES (ADVOGADO)		
REGINALDO RODRIGUES GONCALVES (REU)		PEDRO GUILHERME ALFONSO DOS SANTOS (ADVOGADO) PEDRO SERGIO DOS SANTOS (ADVOGADO) FLAVIO DIVINO DA SILVA registrado(a) civilmente como FLAVIO DIVINO DA SILVA (ADVOGADO)		
DANILO CORSINO DA SILVA (REU)		CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES (ADVOGADO)		
Polícia Federal no Estado de Goiás (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
215121538 7	04/10/2024 12:26	Sentença Tipo E	Sentença Tipo E	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás
11ª Vara Federal Criminal da SJGO

amc

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 1006524-06.2020.4.01.3500

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DORADO e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: FLAVIO DIVINO DA SILVA - GO36306, CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO40451, PEDRO SERGIO DOS SANTOS - GO11441, PEDRO GUILHERME ALFONSO DOS SANTOS - GO49348, ROGERIO PEREIRA LEAL - GO15285, ALAN KARDEC CABRAL JUNIOR - GO45623 e TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

I. 1 - DO DESENVOLVIMENTO DA INSTRUÇÃO DA AÇÃO PENAL

Em 07/11/2022, o Ministério Público Federal ajuizou a presente ação penal pública incondicionada em desfavor de WASHINGTON FABIANO RODRIGUES D O R A D O , N A T H Á L I A DA SILVA DORADO RODRIGUES, EDILENE BERNARDO DA SILVA, THIAGO VILELA D E S O U Z A , E D I G A R P I R E S D'ABADIA, JUCELINO ROSA D'ABADIA, FABIANA RODRIGUES DIMAS, DIONEMAR ROSENDO DA SILVA, NÚBIA DE OLIVEIRA CAMPOS ROSENDO, MARCUS AURÉLIO S A N T O S C A E T A N O , R E G I N A L D O RODRIGUES GONÇALVES, DANILO CORSINO DA SILVA, UBIRAJARA RODRIGUES V IEIRA JUNIOR, VANIA DE SOUZA FARIAS, MARKENE MACIEL DE ARAÚJO, LUCIVALDO DE SOUZA FARIAS, BRAULIO VILA MAIOR LOPES, LUIS GUSTAVO KADES PERALTA, MARCELO DE JESUS DOS SANTOS e MARLON CESAR CARNEIRO FREITAS, imputando-lhes a prática do crime de lavagem de ativos (art. 1º da Lei 9.613/1998) - 1385615779.



ROL DE TESTEMUNHAS - qualificadas no id. 2145922659, proc. 1044678-88.2023.4.01.3500:

1) BRUNO PEREIRA PINTO GAMA, Delegado de Polícia Federal, matrícula n.º 14281, lotado na Superintendência Regional no Estado de Goiás à Av. Edmundo Pinheiro de Abreu n.º 826, Setor Pedro Ludovico, Goiânia/GO, CEP n.º 74.823-030, telefone: (62) 3240- 9600.

2) HAROLDO ROCHA JÚNIOR, Agente de Polícia Federal, matrícula n.º 10503, lotado na Superintendência Regional no Estado de Goiás à Av. Edmundo Pinheiro de Abreu n.º 826, Setor Pedro Ludovico, Goiânia/GO, CEP n.º 74.823-030, telefone: (62) 3240-9600.

3) VANDA DE LIMA OLIVEIRA SANTOS CPF n.º 469.826.551-72, domiciliada à Av. Piratininga, quadra 4, lote 2, Parque Amazônia, Goiânia/GO, CEP n.º 74835-160, telefone(s): (62) 991347992 e (62) 35483841.

4) VERONICA PRAXEDES DO MONTE ARAUJO , CPF n.º 752.831.901-53, domiciliada na Rua Capauam, quadra 10, lote 12, casa 02, Conjunto Residencial, Goiânia/GO, CEP n.º 74740-450, telefone(s): (62) 32854543 e (62) 84710773.

5) MARCIA VILAMAIOR BRITES CPF n.º 020.343.081-66, domiciliada na rua Bocaíuva, 14, residencial Ponta Porã II, Ponta Porã/MS, CEP n.º 79902704, Telefone: (67) 984839229,

6) EVONILDES VASQUES DE OLIVEIRA MIRANDA (fl. 581, fato 10.2), CPF n.º 543.606.761-15, domiciliada na Rua Bocaíuva, 100, Conjunto Habitacional, Porto Murtinho/MS, CEP n.º 79280000, telefone: (67) 84136300.

7) IRMA ROSELEI LAGEADO, CPF n.º 437.638.551-49, domiciliada na Rua Duque de Caxias, 1316, Centro, Bela Vista/MS, CEP n.º 79260000.

Na decisão proferida **em 17/02/2023 a denúncia foi recebida** (id. 1486622890), determinando-se o desmembramento do feito em virtude de que a unidade do processo com grande número de denunciados é contraproducente e contrária ao princípio constitucional da duração razoável do processo (CPP, Art. 80).

Assim, foram mantidos no polo passivo destes autos os acusados **DIONEMAR ROSENDO DA SILVA, NÚBIA DE OLIVEIRA CAMPOS, DANILO C O R S I N O D A SILVA, REGINALDO RODRIGUES GONÇALVES, NATHÁLIA DA SILVA DORADO R O D R I G U E S , E D I L E N E B E R N A R D O D A SILVA, WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DORADO e THIAGO VILELA DE SOUZA.**

Foi determinado o arquivamento do feito:

a) em relação a **DIONEMAR ROSENDO DA SILVA, NUBIA DE OLIVEIRA CAMPOS ROSENDO e CAMILA CRISÓSTOMO**, no que tange ao crime



de lavagem de capitais referente ao IMÓVEL LOCALIZADO NA AVENIDA PROFESSOR BENVINDO MACHADO, N° 1620, BLOCO 10, APARTAMENTO 206, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO JOSÉ, BAIRRO JARDIM SUÍÇO, ANÁPOLIS/GO, observado o disposto no artigo 18 do CPP, com baixa na distribuição;

b) em relação a **DIONEMAR ROSENDO DA SILVA** e **NUBIA DE OLIVEIRA CAMPOS ROSENDO**, no que tange ao crime de lavagem de capitais referente ao IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA PERDIZ QUADRA 26 LOTE 01 – LOTEAMENTO JIBRAN EL HADJ – ANÁPOLIS/GO, observado o disposto no artigo 18 do CPP, com baixa na distribuição.

Foi julgada **extinta a punibilidade de ADEMIR JOSÉ DA SILVA E SAMUEL SOUZA MARTINEZ** em razão do óbito, nos termos do art. 107, I, do CP.

Os réus foram devidamente citados: NUBIA DE OLIVEIRA CAMPOS ROSENDO (id. 1793165685), EDILENE BERNARDO DA SILVA (id. 1795250682), NATHALIA DA SILVA DORADO RODRIGUES (id. 1797127162), REGINALDO RODRIGUES GONÇALVES (id. 1797202676), THIAGO VILELA DE SOUZA (id. 1806705175), WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DORADO (id. 1810107176), DANILO CORSINO DA SILVA (ID. 2017713687) e DIONEMAR ROSENDO DA SILVA (id. 2058071163).

I. 2 - DAS RESPOSTAS À ACUSAÇÃO APRESENTADAS PELAS DEFESAS

I.2.1 - REGINALDO RODRIGUES GONÇALVES (id. 2121466598).

REGINALDO RODRIGUES GONÇALVES apresentou resposta à acusação, sem arguir preliminares, alegando inocência por ausência de dolo. **REGINALDO** teria atendido ao pedido do seu cunhado, um dos investigados já falecido, que trabalhava na comercialização de veículos, e disponibilizado seu nome para a transferência de um veículo junto ao Detran. O acusado apenas prestou um favor a um parente sem saber nem mesmo suspeitar que tal veículo era produto de crime.

Testemunhas arroladas pela defesa de **REGINALDO**:

1- Juliana Vieira Marinho- Rua do Marisco. Qd 104 lote 14,casa 1 jardim atlântico. Goiânia GO;

2- Vitoria Mariana de Oliveira Costa – Rua Jalisco qd 3 lote 6 Setor Castelo Branco . Goiânia GO

3- Janaina dos Santos Teixeira- Rua imperatriz, casa 7 – jardim imperial – Aparecida de Goiânia GO

4- Jorgiany Lavor Batista- Rua Hermano Jácomo Perilo, bloco A apto 404- Vila Maria, Aparecida de Goiânia GO



5- Lucimar Marques- Rua 228 , qd 42 A lote 32, Setor Universitário, Goiânia GO.

REGINALDO aditou a resposta à acusação requerendo o desmembramento do feito com relação ele, tendo em vista que não foi atribuída a ele qualquer ligação com a grave conduta de tráfico de entorpecentes, diferentemente dos demais acusados. Fazendo jus a uma instrução ágil que lhe permita provar sua inocência o mais breve possível, uma vez que um processo crime em andamento traz profundos prejuízos para um cidadão de bem (id. 1915894186).

I.2.2 -NÚBIA DE OLIVEIRA CAMPOS (id. 1865629186)

NÚBIA DE OLIVEIRA CAMPOS apresentou resposta acusação arguindo (a) inépcia da denúncia, uma vez que o MPF não narrou qual foi a participação da acusada na conduta criminosa que lhe foi imputada. A acusada foi denunciada apenas por ser esposa do corréu Dionemar a época dos fatos, e supostamente por utilizar o veículo, o que não configura o crime imputado. O MPF não apresenta prova da participação da denunciada na ocultação do bem. O uso do veículo, que é imputado à acusada é conduta atípica; (b) O MPF recusou a apresentação de proposta de ANPP sob o fundamento da altíssima reprovabilidade e gravidade dos crimes antecedente. Tal justificativa não é prevista em lei, ademais a acusada não foi denunciada e processada nos crimes antecedentes, como também atende a todos os requisitos legais, objetivos e subjetivos, para fins da não persecução penal.

Requerimentos da defesa de **NÚBIA**:

1 – Requer preliminarmente ao ilustre magistrado, a REJEIÇÃO da denúncia nos termos do art. 395 do CPP, por ser manifestamente inepta e por faltar justa causa para o exercício da ação penal, como medida de justiça.

2 – Caso não seja o entendimento do nobre magistrado em rejeitar a denúncia, requer a remessa dos autos a órgão superior do MPF, na forma do art. 28 A, § 14, do Código de Processo Penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019), com o intuito da possibilidade de ser oferecido o acordo de não persecução penal em favor da defendente.

I.2.3 -NATHÁLIA DA SILVA DORADO RODRIGUES (id. 1976897695)

NATHÁLIA DA SILVA DORADO RODRIGUES apresentou resposta à acusação alegando: (a) quanto ao FATO 01, trata-se de ocultação de valores provenientes de infração penal praticada pelo próprio agente, ou seja exaurimento do crime antecedente, portanto, impunível (autolavagem); (b) quanto ao FATO 2, O MPF não demonstrou vínculo do bem ou de FRANCISCA LEITE DA SILVA (genitora do corréu DANILO) em nome de quem o automóvel foi registrado, com a acusada; (c) com relação ao FATO 03, é falso o argumento da acusação de que EDILENA (genitora da acusada) não teria condições de adquirir um imóvel por ser feirante, o fato da ré residir no imóvel de propriedade de sua mãe, também não é prova de ocultação; (d) com relação ao FATO 07, nos diálogos apresentados como evidência



de materialidade não existe menção a origem do dinheiro, ou qualquer outro elemento que os valores das movimentações financeiras eram de origem ilícita.

A defesa de **NATHÁLIA** requer a absolvição sumária da ré nos termos do art. 397 do CPP, ante a ausência de indícios mínimos de autoria. Arrolando como testemunhas as mesmas da acusação.

I.2.4 - EDILENE BERNARDO DA SILVA (id. 1976915646)

EDILENE BERNARDO DA SILVA apresentou resposta à acusação aduzindo: (a) com relação ao FATO 03, é falso o argumento do MPF de que a ré, na condição de feirante, não teria condições de adquirir o imóvel; (b) quanto ao FATO 07, a acusação se baseia apenas nas interceptações telefônicas, não havendo outro meio de prova a corroborar que os valores tinha origem ilícita; (c) o MPF recusou a apresentação de proposta de ANPP sob o fundamento da altíssima reprovabilidade e gravidade dos crimes antecedente. Tal justificativa não é prevista em lei, ademais a acusada não foi denunciada e processada nos crimes antecedentes, como também atende a todos os requisitos legais, objetivos e subjetivos, para fins da não persecução penal.

Requerimentos da defesa de **EDILENE**:

1 – Requer a absolvição sumaria da defendente nos termos do art. 397 do CPP, ante ausência de indícios mínimos de autoria na peça inaugural.

2 – Caso não seja o entendimento do nobre magistrado em absolver sumariamente, requer a remessa dos autos a órgão superior do MPF, na forma do art. 28 A, § 14, do Código de Processo Penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019), com o intuito da possibilidade de ser oferecido o acordo de não persecução penal em favor da defendente.

I.2.5 - THIAGO VILELA DE SOUZA (id. 2007677184)

THIAGO VILELA DE SOUZA apresentou resposta à acusação, aduzindo: (a) inépcia da denúncia, em vista da ausência de individualização da conduta do acusado, a denúncia não descreve de que forma **THIAGO** teria concorrido individualmente para o evento que se supõe criminoso.

Requer a defesa de **THIAGO** a rejeição tardia da denúncia, arrolando as mesmas testemunhas de acusação.

I.2.6 - WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DORADO (id. 2054778648)

WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DORADO apresentou resposta acusação, por meio de advogado dativo, Dr. VINICIUS ANTONIO VIEIRA MACIEL, nomeado no ato de id. 2011373156, alegando: (a) o MPF não descreveu qual foram as condutas efetivamente praticadas pelo acusado que pudessem se enquadrar nos tipos penais; (b) os fatos narrados na denúncia são atípicos, uma vez que a denúncia não narra nenhuma das 3 fases do crime de lavagem de dinheiro



(introdução/dissimulação/ integração); (c) ausência de demonstração de dolo específico.

A defesa dativa requer a rejeição da denúncia e arrola como testemunhas as mesmas da acusação.

I.2.7 - DIONEMAR ROSENDO DA SILVA (id. 2111406195)

DIONEMAR ROSENDO DA SILVA apresentou resposta à acusação, por meio de advogado dativo, Dr. Thiago Vasconcelos Vieira, sem arguir preliminares e se reservando o direito de enfrentar o mérito após o encerramento da instrução. Requer a defesa dativa a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao acusado, nos termos da lei nº 1.060/1950.

I.2.8 - DANILO CORSINO DA SILVA (id. 2133873078)

DANILO CORSINO DA SILVA apresentou resposta à acusação sem arguir preliminares, resguardando-se o direito de se manifestar sobre o mérito no momento das alegações finais. A defesa arrola as mesmas testemunhas da acusação.

É o relatório necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DAS PRELIMINARES PREJUDICIAS DE MÉRITO

II.1.1 - NÚBIA DE OLIVEIRA CAMPOS - inépcia da denúncia

A denúncia imputa a **NÚBIA** participação no crime de lavagem de ativos identificado como : FATO 01 – OCULTAÇÃO DA PROPRIEDADE DO AUTOMÓVEL HONDA CIVIC LXR PLACA PQM-1830.

Todavia o "FATO 01" não descreve qualquer conduta de **NÚBIA**, qualquer ato ou omissão da acusada que tenha contribuído para a ocultação da propriedade do automóvel HONDA CIVIC LXR PLACA PQM-1830. Nos termos da denúncia:

(...)

Inicialmente, segundo afirmações de VANDA DE LIMA OLIVEIRA SANTOS (mãe de NÚBIA e sogra de DIONEMAR, fls. 189/190) o veículo acima indicado foi adquirido por DIONEMAR para uso de sua então esposa, NUBIA, sendo que o valor atual de mercado² do automóvel é de R\$ 76.391,00 (setenta e seis mil trezentos e noventa e um reais).

Para ocultar a propriedade do automóvel, DIONEMAR solicitou que seu sogro MARCUS AURELIO SANTOS CAETANO (pai de NÚBIA e esposo de VANDA) registrasse o veículo em seu nome (em nome de MARCUS) perante o DETRAN/GO, fato este que foi realizado por MARCUS AURELIO no dia 29/04/2015, conforme lista de proprietários do veículo



fornecido pelo DETRAN/GO (Id. 1334482246, pág. 8).

Posteriormente, no dia 29/12/2015, também com o objetivo de ocultar a propriedade do automóvel, DIONEMAR determinou a DANILO e ADEMIR JOSÉ DA SILVA (vulgo BUCHO, traficante já falecido) que registrassem o automóvel em nome do laranja REGINALDO RODRIGUES GONÇALVES, o qual é cunhado de ADEMIR (fls. 160/161).

De fato, extrai-se das interceptações telefônicas realizadas no âmbito da Operação Cavalo Doido que DANILO CORSINO realizou ligação telefônica para VANDA DE LIMA no dia 29/12/2015, se identificando como "o rapaz que vai transferir o carro" e questionando "se o genro dela não conversou com ela" acerca da transferência (isto é, DIONEMAR)

(...)

A única referência feita à NÚBIA é que DIONEMAR teria adquirido o carro para uso de NÚBIA, à época sua esposa.

Assim, a conduta que poderia ser atribuída à **NÚBIA** seria de usufruir do bem adquirido e ocultado por seu companheiro, conduta essa que não se adequa ao tipo penal do art. 1º da Lei nº 9.613/98, **impondo-se a absolvição sumária nos termos do art. 397,III, CPC.**

II.1.2 - THIAGO VILELA DE SOUZA- ausência de individualização da conduta

De saída, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia manejada pela defesa **THIAGO VILELA DE SOUZA.**

A denúncia contém a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação jurídica do crimes e a identificação do acusado, o que atende satisfatoriamente ao disposto no art. 41 do CPP, garantindo, assim, a observância da ampla defesa.

A suposta ausência de individualização da conduta não se verifica. A denúncia, no "Fato 07", descreve que WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DORADO e NATHÁLIA DA SILVA DORADO se valeram de EDILENE BERNARDO DA SILVA e de **THIAGO VILELA DE SOUZA** para ocultar e dissimular a propriedade e a movimentação valores provenientes do tráfico internacional de entorpecentes. A casa de EDILENE era utilizada para ocultar e dissimular o rastro do dinheiro proveniente das infrações penais. A partir disso a denúncia descreve ações individuais ou conjuntas que comprovariam as operações de lavagem de dinheiro, dentre elas a de **THIAGO.**

II.1.3 - WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DORADO

- ausência de individualização da conduta
- atipicidade da conduta

Não prospera a alegação de ausência de individualização da conduta ou de atipicidade. A denúncia imputa a **WASHINGTON** participação nos crimes de lavagem de



ativos identificados como: FATOS 03, 07, 08, 09 e 10.1, 10.2 e 10.3.

Em todos os "FATOS" a denúncia descreve a conduta de **WASHINGTON**, à exemplo do "FATO 3" em que o acusado comprou um imóvel residencial colocando no nome da sogra a fim de ocultar a propriedade dos valores, ou do "FATO 7" em que a casa de EDILENE era usada por **WASHINGTON** para movimentar valores do tráfico, mantendo-os ocultos dos órgãos estatais de controle.

II.2 - DAS ALEGAÇÕES REFERENTES AO MÉRITO

In casu, as defesas não trouxeram elementos para infirmar a decisão que reconheceu presentes indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva suficientes para o recebimento da denúncia. Com efeito, as teses elaboradas pelas defesas, - a questão do dolo, do dolo específico, os supostos equívocos de interpretação da acusação, a insuficiência de provas, etc. - concernem ao mérito da ação penal e devem ser enfrentadas por ocasião da sentença, após a instrução probatória, com a análise aprofundada do arcabouço probatório submetido ao contraditório. "A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório" (RHC 60.582/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

II.3 - DOS REQUERIMENTOS

Não merece acolhida o requerimento de **REGINALDO** de desmembramento do feito, as infrações imputadas ao acusado teriam sido praticadas nas mesmas circunstâncias de tempo ou de lugar a de outros réus. Ao contrário do que alega a defesa, o seu caso não difere dos demais réus acusados de lavagem de ativos que não participaram do crime antecedente. Ademais, o feito já foi desmembrado pelo excessivo número de acusados, a fim de não prolongar excessivamente a instrução.

Quanto ao requerimento de **EDILENE** de remessa dos autos a órgão superior do MPF, na forma do art. 28 A, § 14, do Código de Processo Penal, com o intuito da possibilidade de ser oferecido o acordo de não persecução penal em favor da defendente. Antes da medida requerida, prudente colher a manifestação do MPF sobre os fundamentos da recusa, propiciando à acusação que, se for o caso, reconsidere.

Por fim, observo que os autos estão tramitando em sigilo, sem que haja fundamento a impor restrição à publicidade dos atos processuais nos presentes autos (art. 5º, LX, CF).

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto:



a) absolvo sumariamente a acusada NÚBIA DE OLIVEIRA CAMPOS pelo crime de lavagem de ativos descrito no art. 1º da Lei 9.613/1998, com fundamento no art. 397,III, CPC.

b) afasto a absolvição sumária dos acusados DIONEMAR ROSENDO DA SILVA, DANILO CORSINO DA SILVA, REGINALDO RODRIGUES GONÇALVES, NATHÁLIA DA SILVA DORADO RODRIGUES, EDILENE BERNARDO DA SILVA, WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DORADO e THIAGO VILELA DE SOUZA.

c) indefiro o requerimento de REGINALDO de desmembramento do feito;

d) intime-se o MPF para manifestar-se sobre o requerimento de EDILENE SOBRE A possibilidade de ser oferecido o acordo de não persecução penal em favor da acusada.

e) levante-se o sigilo dos autos.

Postergo a designação de audiência para momento posterior ao da manifestação do Ministério Público Federal.

Sem custas para a ré NÚBIA DE OLIVEIRA CAMPOS.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com relação à NÚBIA com as baixas de estilo.

P.R.I.

Goiânia-GO, data e assinatura eletrônicas.

GILSON JADER GONÇALVES VIEIRA FILHO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

